

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**12/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

Pensão BANESPA. Complementação de aposentadoria. Aposentados admitidos anteriormente a 22.05.1975. Condição mais benéfica. Isonomia. Os empregados do Banco Banespa admitidos previamente a 22.05.75, que recebem complementação, têm direito ao recebimento dos pertinentes proventos nas mesmas condições em que instituído o benefício. Deve ser assegurado tratamento isonômico com os demais aposentados. O Princípio da Igualdade impede que o banco conceda maiores vantagens aos que optaram por novas regras, superficialmente mais vantajosas mas, na realidade, prejudiciais, porquanto tais aportes maiores representam tentativa de viciar a vontade dos que não aderiram, calcados que estão em direito adquirido. As melhores condições atribuídas ao grupo que cedeu ao novo plano devem ser integralmente repassadas aos que resistiram, de forma a preservar a isonomia de tratamento e as condições mais benéficas instituídas por Lei e normas autônomas, e às quais em momento algum renunciaram. Recurso ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 02180200502902008 - RO - Ac. 12ªT [20100023481](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2010)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Empregador**

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - O disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT, estabelece a concessão do benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal o que, por óbvio, exclui o empregador que não recebe mas paga os salários. Tampouco há respaldo à pretensão na garantia constitucional da assistência judiciária instituída a favor apenas de pessoas físicas. De fato, o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, destina o benefício da assistência judiciária ao necessitado, definido como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Emergindo, claramente desta disposição que referida lei não tem como destinatário pessoa jurídica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5o, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 01311200800402006 - AIRO - Ac. 4ªT [20100084936](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/02/2010)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Tendo em vista o fato de que na exordial o reclamante omitiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Cacique S.A. (2ª reclamada), não se deve admitir tal matéria em sede de recurso. Da condição de bancário. Do enquadramento da reclamada na categoria de bancário. Conforme prova dos autos, as atividades praticadas pela reclamante não possuíam caráter bancário. Ademais, a primeira recorrida, Cacique Promotora de Vendas, não pode ser enquadrada na condição de instituição bancária, uma vez que não pratica ou exerce atividades financeiras. Provimento negado ao recurso do reclamante. (TRT/SP - 01452200838302005 - RO - Ac. 12ªT [20100052686](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 26/02/2010)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

AUSÊNCIA DE CARTÃO DE PONTO. PRODUÇÃO DE PROVA. O legislador, ao instituir o cartão de ponto como documento obrigatório, o fez na intenção de obter prova irrefutável da jornada de trabalho do obreiro. Não apresentando o empregador esse documento, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na peça inicial, as quais podem ser elididas por prova em contrário - Súmula 338 do C. TST. Registre-se que a inexistência de cartão de ponto para o período em que a reclamada alegou o exercício de cargo de confiança, não imputa à autora o ônus quanto à efetiva jornada de trabalho, tendo em vista o reconhecimento judicial em outro sentido. Não havendo produção de outras provas que pudessem suprimir a ausência dos controles de frequência, resta mantida a r. sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01194200402002006 - RO - Ac. 2ªT [20100087021](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme o teor do regramento constitucional, a competência desta Justiça do Trabalho envolve "a execução, de ofício, das contribuições sociais...decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, VIII, grifo meu). Neste sentido, o ordenamento maior determina o recolhimento previdenciário apenas sobre os títulos salariais definidos na decisão judicial, e tal determinação já restou autorizada. Frise-se que este é o posicionamento do E. STF, consoante o recente julgamento do RE-569056, julgado em 11/09/2008, com voto do Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotando o entendimento da Súmula 368, I do C. TST. (TRT/SP - 03599199720102007 - AP - Ac. 4ªT [20100079843](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 26/02/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

Comissões de Conciliação Prévia. Acordo. Eficácia. Criadas, na teoria, como alternativa extrajudicial para a solução de conflitos trabalhistas, as Comissões de Conciliação, na prática, tornaram-se palco de distorções, desvios e desmandos generalizados, de sorte que, hoje, é instituição desacreditada. Todavia, em razão

do que dispõe o art. 113 do Código Civil, não se pode simplesmente presumir a má-fé em todos os acordos realizados nessas Comissões. Vício de consentimento, portanto, tem que ser provado. Hipótese, porém, em que todos os elementos confirmam a validade do ajuste, que, na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, tem eficácia liberatória, salvo em relação às parcelas expressamente discriminadas. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01554200804502000 - RO - Ac. 11ªT [20100077077](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/02/2010)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Configuração e efeitos***

1. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. Se o próprio preposto da recorrente admitiu a prestação de serviços do autor através da primeira demandada, e ainda demonstrou desconhecimento dos fatos, incide à espécie o disposto no artigo 844 da CLT. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização dos serviços da reclamada, ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso sub judice. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as Rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa in vigilando e in eligendo, já que foi beneficiária do trabalho prestado pela reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV). (TRT/SP - 00708200908002004 - RO - Ac. 4ªT 20100085738 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)

1: REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO Autor. A presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário, preexistente à cominação. EMENTA 2: DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. NEXO CAUSAL. A imputação da responsabilidade e conseqüente condenação ao pagamento de indenização por danos morais requer a comprovação da existência do fato danoso e o nexo de causalidade com o dano efetivo. "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Inteligência dos art. 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02697200800402003 - RO - Ac. 4ªT [20100079622](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 26/02/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material por doença ocupacional***

Danos morais. Doença Degenerativa. Agravamento pelas condições de trabalho. Evidenciado nos autos que a moléstia do autor, ainda que de ordem degenerativa, se agravou em decorrência das condições de trabalho prestadas na empresa, reduzindo-lhe a capacidade de trabalho e dificultando-lhe a obtenção de novo

posto de trabalho nas mesmas condições ativas na empresa reclamada, claro está que o mesmo se vê sujeito a situação de humilhação, angústia e sofrimento, posto que encontra maiores dificuldades para garantir sua sobrevivência e daqueles que lhe são dependentes. Patente o dano moral e a responsabilidade da reclamada pelo agravamento da moléstia, devido o pagamento em favor do reclamante da indenização correspondente. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00948200608602004 - RO - Ac. 12ªT [20100023279](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/02/2010)

### ***Indenização por dano moral em geral***

1. TERROR PSICOLÓGICO. NÃO PROVADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se considera caracterizado o terror psicológico, e tampouco as práticas ofensivas e humilhantes, se a prova patenteia que: a) a revista foi efetuada nos armários de todos os funcionários, e não somente no da autora; b) a reclamante foi ouvida sozinha, sem qualquer exposição; c) foi a própria trabalhadora quem relatou aos colegas os fatos de que estaria sendo acusada; d) os comentários acerca de sua vida pessoal partiram de colegas; e) por fim, a reclamante foi dispensada sem justa causa, tendo recebido as verbas rescisórias que lhe eram devidas. Assim, nenhuma conduta abusiva partiu da reclamada, sendo indevida a indenização por danos morais pretendida pela demandante. 2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento jurisprudencial que se extrai do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº354 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00411200903702007 - RO - Ac. 4ªT [20100086033](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)

Dano moral. Trabalho em pé e com chapéu de burro. Na desenfreada busca de maior produtividade e maximização dos ganhos do capital, os expedientes de exposição do trabalhador ao ridículo - como no presente caso de imposição ao trabalho em pé e utilização de chapéu de burro - malferem os direitos da personalidade, esses sob a proteção do manto constitucional do artigo 5º, V e X da Constituição Federal e legislação ordinária, por inegável sujeição à situação constrangedora, vexatória e humilhante à dignidade da pessoa humana, de modo a justificar a condenação em reparação por danos morais. (TRT/SP - 00887200704502000 - RO - Ac. 6ªT [20100101660](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/02/2010)

Trabalhador braçal. Perda da capacidade física. Dano material e moral. O trabalhador braçal retira seu sustento e de seus familiares da capacidade de sua força física, portanto, quando comprometida por acidente ou doença profissional, impõe perversa situação de desigualdade em meio à competitividade do acirrado mercado de trabalho. Nesse contexto, mais do que o trabalhador intelectual, encontra-se o trabalhador braçal suscetível à precária subsistência pela informalidade e realização de "bicos", em deletério afastamento da rede de proteção social, na qual se constitui os direitos consolidados, do que resulta a legítima necessidade de reparação por dano material e moral. (TRT/SP - 00528200844402000 - RO - Ac. 6ªT [20100101750](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/02/2010)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

TRANSTORNO MENTAL. ASSISTENTE SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. Reconheceu a perícia médica que a função da reclamante, como assistente social na Fundação-CASA (antiga FEBEM), foi determinante para a eclosão da moléstia mental de que é portadora. Nesse sentido, concluiu o louvado que a reclamante: "Desenvolveu doença ocupacional caracterizada por transtornos mentais que não teve perda da capacidade laborativa, porém tem restrições médicas que não permitem trabalhar na sua função específica e similares (exposição a stress em populações carcerárias)". Os documentos e outros laudos encartados reforçam a conclusão pericial, eis que o nexo causal entre a doença e o trabalho está ali certificado por profissionais médicos da própria instituição. Reconhecida a doença e o nexo causal com o trabalho, as especulações da ré, no sentido de que os transtornos mentais poderiam ter sido desenvolvidos por outras razões que não o trabalho não têm o condão de afastar a conclusão técnica, escorada em incontestável prova documental. Outrossim, não há como ignorar-se a tragédia decorrente do fracasso das políticas públicas (ou ausência de) para os menores, com a implantação de autênticos depósitos de crianças e adolescentes, gerando promiscuidade e violência, que em nada se parecem com o preconizado "bem estar do menor". De um lado, a constatação da tortura institucionalizada, que soterrou a credibilidade da instituição, cobrindo de vergonha o país perante o concerto das nações civilizadas. De outro lado, a imensa dificuldade e precariedade das condições de trabalho dos servidores da Fundação, que têm sob seus cuidados milhares de adolescentes infratores no Estado de São Paulo, com repetidas rebeliões e confrontos. Diante desse quadro, incumbia à ré provar que fatores externos ocasionaram os abalos na psique da reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. Dever de indenizar o dano moral ocasionado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01131200602002001 - RO - Ac. 4ªT [20100085851](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)

### **ENTIDADES ESTATAIS**

#### ***Privilégios. Em geral***

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ESTENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - INEXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO - REQUISIÇÃO DE CRÉDITO A SER EFETIVADA PELO PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA SOB PENA DE SEQUESTRO A atual jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública que desenvolve serviço de caráter eminentemente público, motivo pelo qual as execuções em que figura são processadas por meio de Precatário Judicial e não através de execução direta, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade de seus bens. Resta afastada, portanto, a incidência do artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, aplicável apenas às empresas públicas que exerçam atividades de caráter econômico. No entanto, ao colher os benefícios relativos às execuções contra a Fazenda Pública, também deve submeter-se às exceções devidamente previstas para a hipótese. Destarte, se o crédito exequendo encontrar-se abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, (aplicável nesta Justiça Especializada, em razão do que dispõe o artigo 8º e parágrafo único da CLT), será o caso de execução de pequeno valor, para a qual não se exige a

requisição do crédito através de Precatório Judicial. Na forma do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal e artigos 3º e 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001, o crédito deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição a ser efetivada na forma do citado artigo 17, ou seja, pelo próprio juiz da causa, sob pena de sequestro. (TRT/SP - 01836199804002002 - AP - Ac. 4ªT [20100071338](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA UNIÃO - OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER JURÍDICO PRIVADO - JUROS MORATÓRIOS - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. A natureza da obrigação relativa a débitos surgidos no bojo de relação jurídico-trabalhista de caráter privado, não pode ser alterada por legislação infraconstitucional posterior, decorrente de planos governamentais de desestatização, nem mesmo através de emendas (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal), não ocorrendo transformação do regime privado celetista para regime público, em razão do comando expresso do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 10 e 448, da CLT. Diante disso, o ônus da União pelo pagamento dos débitos trabalhistas engloba e deve observar a natureza dos direitos adquiridos dos trabalhadores, já que assumida tão somente a responsabilidade pelo pagamento dos créditos, cuja obrigação foi constituída nos moldes do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. A dicção do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 é clara no sentido de que o "discrimen" ali estabelecido dirige-se às condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipóteses que, à evidência, não se aplicam às obrigações constituídas sob regime jurídico distinto. (TRT/SP - 02806199506802006 - AP - Ac. 4ªT [20100071354](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. Embora a teoria de desconsideração da personalidade jurídica seja plenamente aplicável ao processo do trabalho, há requisitos mínimos a serem obedecidos para a sua adoção, dentre os quais se inclui a motivação, ainda que sucinta, da decisão judicial que a decreta (art. 93, IX, da Constituição da República). De outra quadra, pretendendo a trabalhadora Reclamante, como na espécie, a penhora de bens de propriedade de sócia da empresa Reclamada, deve indicar o endereço residencial desta última, conforme determinação judicial neste sentido emitida. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01983200538102028 - AP - Ac. 5ªT [20091107274](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 26/02/2010)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ARTIGOS 649 DO CPC E ESTATUTO DO IDOSO. NATUREZA ALIMENTAR E PRERROGATIVA DO IDOSO. A regra contida no artigo 649, inciso IV, do CPC, estabelece vedação absoluta no que tange à penhora dos proventos da aposentadoria, ainda que para pagamento de salário de outrem, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia. A norma sob comento não admite interpretação extensiva para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas e os decorrentes do acidente de trabalho. Some-se à

impenhorabilidade do crédito alimentar, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, o fato de que a agravante possui 85 (oitenta e cinco) anos, conforme emerge do estatuto social, juntado à fl. 33. Logo, também está protegida pelo Estatuto do Idoso, representado pela Lei nº 10.741/2003, cujo artigo 102 preconiza que configura crime a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, bem como destinação diversa de sua finalidade. (TRT/SP - 01981200504902013 - AP - Ac. 4ªT [20100071346](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

Salário. Impenhorabilidade. A regra da impenhorabilidade dos salários admite exceções, porém apenas quando conjugadas diversas circunstâncias, especialmente o salário alto, superior aos ganhos de trabalhadores de nível médio, em cotejo com crédito do exequente de importe moderado. De outra forma, corre-se o risco de aviltar a dignidade do devedor, que será posto em situação que propiciará o descumprimento de obrigações econômico-financeiras para composição de débito que pode estar acima de suas possibilidades. A sedimentação do entendimento de que o salário não é absolutamente impenhorável, em consonância à evolução da processualística civil e seus naturais reflexos no processo laboral, depende do exercício da prudência pelo julgador. A razoabilidade deve comandar a decisão do juízo, tendo presente, inclusive, os princípios intrínsecos à execução. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00514200735102006 - AP - Ac. 12ªT [20100023619](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/02/2010)

### **Recurso**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A denominada exceção de pré-executividade, que não possui sequer previsão legal, sendo, em verdade, uma construção doutrinária e jurisprudencial, constitui mecanismo do qual pode o executado, excepcionalmente, lançar mão com o intuito de suscitar matérias de ordem pública, sem necessidade de garantir o débito exequendo. Trata-se de uma chance conferida ao executado para que possa argüir matérias relevantes, de molde a evitar a si flagrante prejuízo de ordem processual e patrimonial, em verdadeiro detrimento dos postulados que regem o processo de execução. Nesse sentido é que a decisão que rejeita a exceção em foco não é passível de reanálise por meio de agravo de petição, por ostentar natureza de decisão interlocutória, não possuindo traço terminativo ou definitivo. Imaginar o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, o que não se admite em sede de execução de créditos trabalhistas. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01277199949202003 - AP - Ac. 5ªT [20091107193](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 26/02/2010)

### **INDENIZAÇÃO**

#### ***Cálculo. Em geral***

Adicional Incentivo à Aposentadoria. Natureza indenizatória. A indenização resultante do incentivo para a aposentadoria não é renda, mas compensação ou ressarcimento pela adesão ao desligamento do emprego, independentemente da ocorrência de jubramento posterior. Assim, referida indenização está isenta do imposto de renda, devendo os valores descontados com este fim ser ressarcidos ao reclamante. Provimento negado. (TRT/SP - 00785200830302009 - RO - Ac. 12ªT [20100052660](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 26/02/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Vedação à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e à utilização de novo parâmetro judicial em substituição. Atividade privativa do legislativo, vedada ao órgão judicial. Por isso, até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo, permanece como tal salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02163200800302000 - RO - Ac. 11ªT [20100078243](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/02/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE "HEAD FONE". Diversamente do quanto asseverado pelo MM. Juízo sentenciante, entendo que a menção aos sinais em fones, a que se refere a NR 15, não se coaduna com os atendimentos telefônicos a clientes através de conversas telefônicas, restando indevido o percebimento do adicional de insalubridade e reflexos. Fosse esta a intenção da norma regulamentadora, haveria de existir a condição de trabalho insalubre específica para atendimento telefônico com fones de ouvido, sendo certo que tal condição não se verifica. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, não deflui de uma suposta relação laboral entre essa e o seu prestador, originando-se, na realidade, da denominada culpa in contrahendo, nas suas modalidades: in eligendo, in vigilando e in omittendo. Ou seja, à tomadora cumpre escolher empresa de prestação de serviços idônea, bem cuidando da fiscalização e combate a negligências e inadimplências, sob pena de arcar, subsidiariamente, com os encargos trabalhistas impostos àquela. Lembre-se que a má escolha pela tomadora se afere não apenas no momento da pactuação do contrato, como, também, no curso da sua execução. A Súmula nº 331 do C. TST cristalizou a responsabilidade patrimonial do contratante, com fulcro na culpa, como já asseverado, pelos prejuízos sofridos por quem deu a sua força de trabalho, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, não prospera alegar ofensa ao artigo 5º, inciso II (princípio da legalidade) da Constituição Federal, porquanto a responsabilidade subsidiária está assentada nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista. (TRT/SP - 01985200403002003 - RO - Ac. 2ªT [20100086742](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. ARTIGO 71, "CAPUT", DA CLT: "Constatado que o autor, embora sujeito à jornada contratual de seis horas, efetivamente cumpria turno habitualmente extrapolado em uma hora, é de rigor a aplicação do disposto no caput do artigo 71, da CLT, uma vez que referida norma legal não faz distinção entre a jornada contratual e a jornada suplementar. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho: E.ED.RR 4396/2002-652-09-

00.3, E.ED.RR 2648/2001-007-12-00.9, e E.A.RR 5699/2002-005-09-00". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01844200503702006 - RO - Ac. 11ªT [20100027827](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 26/02/2010)

"Intervalo intrajornada. Os cartões de ponto que, inservíveis como meio de prova para tanto, foram infirmados pelo reclamante, que comprovou, através de sua testemunha, a fruição de apenas vinte minutos de intervalo intrajornada, quando fazia jus a uma hora de pausa. Assim, correta a sentença ao deferir a hora "cheia" ao reclamante pela supressão parcial da pausa destinada à alimentação e ao repouso. Mantenho. Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Trata-se de entendimento já sedimentado pela Orientação Jurisprudencial n. 354 da SDI-1 do TST, segundo a qual a natureza jurídica do intervalo é salarial, e não indenizatória. Mantenho. Multa do art. 477 da CLT. Alegação de força maior e de ausência de dotação orçamentária. Incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT. As verbas rescisórias não são consideradas parcelas decorrentes de força maior, posto que há evidente previsibilidade da ocorrência de seu resultado. Tampouco há que se falar em impossibilidade do pagamento da multa sob a alegação de inexistência de dotação orçamentária, pois a condenação advém não da via administrativa, mas sim de decisão judicial com previsão de gastos com pessoal, hipótese excepcionada pelo inciso IV, do parágrafo 1.º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantenho. Imposto de renda e contribuição previdenciária. As deduções a título de imposto de renda e as contribuições previdenciárias devem ser efetuadas em conformidade com a lei e suportados tanto pelo empregador quanto pelo empregado, conforme inteligência da Súmula n. 368 do TST, que fixou os critérios de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, adotados na r. sentença combatida. Já no que se refere à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, revendo posicionamento anterior, o imposto de renda incide sobre a totalidade da condenação, excluindo os juros de mora, pois, à luz do que dispõe o art. 404, do Código Civil, os juros de mora têm natureza indenizatória e decorre do não pagamento das obrigações em dinheiro, sendo assim, se insere no conceito de perdas e danos. Nego provimento. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. CLT, art. 790, § 3º. O reclamante firmou declaração de pobreza no qual afirma não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. É o que basta para o deferimento do benefício (CLT, art. 790, § 3º). Mantenho." (TRT/SP - 00113200829102008 - RO - Ac. 10ªT [20100061162](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/02/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Negociações coletivas reiteradas que mantêm direitos a determinado grupo de empregados sempre em detrimento dos novos admitidos. Ilegalidade. A negociação coletiva é a seara propícia à repactuação de direitos e obrigações, mas sem engendrar preterição ou discriminação aos iguais, para que não fomente o desassossego e o desconforto entre trabalhadores em mesma situação jurídica, porquanto a negociação coletiva é instituto com índole de compor os conflitos de interesses, e portanto, não deve vicejar a configuração de novos conflitos. (TRT/SP - 00313200844302003 - RO - Ac. 6ªT [20100101695](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/02/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

"PORTUÁRIO. AVULSO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Existindo Convenção Coletiva de Trabalho que tenha negociado um valor para a diária do trabalhador portuário avulso, fixada com a consideração do adicional de risco que lhe é devido, nele incluído o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, sem que o trabalhador demonstre nos autos ter sofrido qualquer prejuízo com esse procedimento, deve ser validado, ainda mais porque o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (CF, 7º, XXVI), não havendo se falar de salário complexivo." (TRT/SP - 00300200744602002 - RO - Ac. 10ªT [20100097272](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 26/02/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

EMENTA - VERBAS RESCISÓRIAS - PRESCRIÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÍCIO DO PRAZO - É com a rescisão que começa a correr o prazo para o Reclamante pleitear as verbas decorrentes do fim do contrato. O direito do Reclamante às pretendidas verbas não nasce com a declaração de inconstitucionalidade de um preceito legal em processo do qual o Reclamante não faz parte. A lei que existia no momento da rescisão já era inconstitucional e não havia qualquer impedimento para o Reclamante pleitear as verbas na época da dispensa. As ações de inconstitucionalidade não têm o poder de fazer reviver direitos já prescritos. Por fim, as fontes dos direitos pretendidos pelo autor são o art. 478 da CLT (aviso prévio) e a lei 8036/90 (FGTS), que definem quando passa o empregado a ter direito a tais verbas, e não dependem, sob nenhum enfoque, de eventuais julgamentos no futuro de Ações de Inconstitucionalidade. Em suma, como a ação foi proposta mais de dois anos depois da demissão, temos que esta está totalmente prescrita. Precedentes do E. TST. Reforma. (TRT/SP - 02191200804002008 - RO - Ac. 11ªT [20100047496](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 26/02/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

"ACORDO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento da obrigação tributária não há incidência da contribuição previdenciária. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação de parcelas indenizatórias. Não incidência de contribuição previdenciária." (TRT/SP - 00295200825502003 - RO - Ac. 10ªT [20100061405](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/02/2010)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

Prova. Convicção do juiz. Ninguém é mais apto para estabelecer com quem está a verdade do que o próprio juiz que tomou os depoimentos das testemunhas. Somente ele manteve o contato direto com a prova, medindo-lhe a postura e as

reações, diante das perguntas. Neste caso, o mesmo juiz instruiu e julgou o processo. E, sendo assim, apenas em situações em que fique comprovadamente demonstrado que a testemunha faltou com a verdade é que se pode reformar a sentença. Compensação de valores. Defere-se a compensação de valores pagos sob o mesmo título, se a reclamante afirmou ter recebido as horas extras que estavam anotadas nas folhas de ponto. Provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 02230200700502009 - RO - Ac. 12ªT [20100052643](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 26/02/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

ACÚMULO DE FUNÇÃO. A jurisprudência dos nossos Tribunais encontra-se cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador não geram acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único, do artigo 456 da CLT. Assim, embora o reclamante tivesse sido contratado para exercer a função de assistente de laboratório fotográfico e ter atuado também como fotógrafo da empresa, tal fato não enseja o pagamento das diferenças salariais perseguidas, até porque não restou demonstrada a existência de qualquer norma coletiva, empresarial ou contratual a embasar sua pretensão. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. A Lei nº 9.610/98 e que regula os direitos do autor de obras intelectuais, é silente quanto à produção de fotografias elaboradas por conta do contrato de trabalho e, sendo assim, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 4º da Lei nº 9.609/1998. Logo, consoante bem decidiu o r. Juízo de origem, não faz jus o demandante a qualquer indenização por direitos autorais, já que a produção das fotos decorreu do contrato de trabalho havido entre as partes. (TRT/SP - 02201200503802006 - RO - Ac. 2ªT [20100086963](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

### ***Configuração***

"Colaborador cedido por associação ou entidade de classe - não caracterização como servidor público. Exsurge dos autos que embora tivesse o autor contato com agentes públicos do DETRAN, a prestação de serviços era efetuada por meio de entidade que não integra a Administração Pública, haja vista o contido na Deliberação da lavra do Ministério Público do Estado de São Paulo. A prova oral não teve a força probante para estabelecimento de vínculo empregatício, pois as declarações foram titubeantes, genéricas. Não houve comprovação da prestação pessoal de serviços diretamente para o ente público, com habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade. O reclamante não era servidor, daqueles que ingressaram ao serviço público antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Nego provimento. Das verbas rescisórias, reajustes salariais e multas. Nada a deferir, pois sequer foram examinados pela sentença de origem. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00059200706602003 - RO - Ac. 10ªT [20100060700](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2010)